**VOTO CONTRÁRIO AO RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 47 de 2021**

 Conforme determina o artigo 55 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, os membros Vereador João Victor Coutinho Gasparini e Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira, manifestam-se, mediante o presente VOTO, de forma contrária ao posicionamento exarado pelo Nobre Relator.

 A minuta em análise busca instituir no Município de Mogi Mirim o atendimento psicológico de modo remoto.

 Em que pese os motivos meritórios que levaram à apresentação do projeto, o mesmo não merece prosperar, posto que eivado de vícios de técnica legislativa e de iniciativa que maculam sua continuidade.

 Conforme artigo 35 do Regimento Interno, compete à Comissão de Justiça e Redação não somente a análise do aspecto constitucional e legal da medida, como também gramatical e lógico.

 Neste sentido, denota-se que o projeto detém falhas intrínsecas de técnica legislativa que dificultam sua aplicação e entendimento.

 A minuta é formalizada por três artigos, sendo o último deles, como de praxe, estabelecendo a sua vigência. Assim, em suma, trata-se de um diploma legal com dois artigos.

 O primeiro deles estabelece a instituição do apoio psicológico remoto, sem instituir qualquer tipo de programa governamental, estabelecimento de política pública, ou detalhamento do que se poderia definir como atendimento remoto.

 Já o artigo segundo dispõe que o atendimento poderá ser oferecido através de plataforma ou site eletrônico, por meio da internet ou telefone, também sem estabelecer de que forma o Poder Executivo poderia viabilizar referido atendimento.

 Na realidade, denota-se que o que se busca instituir é apenas uma modalidade de atendimento psicológico inclusive já regulamentado pelas Resoluções CFP n.º 004/2020, que complementou a Resolução CFP n.º 011/2018 do Conselho Federal de Psicologia.

 Portanto, a lei não traz um programa de governo, não institui uma inovação, não regulamenta uma forma de atendimento, mas apenas busca administrar o atendimento psicológico do serviço público de saúde do Município, falhando claramente em sua técnica legislativa e lógica.

 Nesta mesma esteira de raciocínio e se já não bastassem as considerações acima expressas, destaque-se que o mesmo apresenta flagrante inconstitucionalidade.

 Conforme dispõe o artigo 51, inciso III, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre atribuições das Secretariais Municipais.

 A presente propositura claramente busca aplicar uma modalidade de atendimento psicológico na rede pública de saúde, regendo, desta forma, os serviços administrativos municipais, cuja competência é exclusiva do Chefe do Executivo.

 Apenas ao Prefeito Municipal, bem como ao Secretário de Saúde, ambos como gestores do Serviço Público de Saúde, compete determinar a forma que os servidores públicos irão exercer a função descrita em seu contrato de trabalho.

 Ao contrário do que faz querer transmitir, não se trata de instituição de um programa de política pública. Dentro do contexto da gestão pública, um programa de governo de política pública seria uma ação governamental que articula um conjunto de iniciativas entre projetos e atividades, buscando solucionar demandas sociais relativas a problemas de atendimento.

 Diante deste contexto, denota-se que o presente projeto não estabelece um programa de governo, mas apenas estabelece o formato de atendimento psicológico que deverá ser prestado pelas profissionais do município, em verdadeiro poder de direção do contrato de trabalho e de gestão pública de saúde.

 Desta forma, resta claramente demonstrado o vício de iniciativa existente no presente projeto, posto que o mesmo esbarra no artigo 51, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS

PRESIDENTE

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

MEMBRO / RELATOR